

Proc. TC-005.937/2011-6
Representação

Parecer

Cuidam os autos de documentação recebida pelo TCU como Representação, oriunda da Controladoria Geral da União – CGU –, contendo relatório de fiscalização sobre a aplicação de recursos federais no município de Salgado de São Félix/PB, o qual apresenta resultados de ação de controle desenvolvida em função de ocorrências presumidamente irregulares naquele município (peça n.º 3).

2. Segundo a Unidade Técnica, o município de Salgado de São Félix/PB foi objeto de investigação no bojo da “Operação Transparência”, deflagrada em novembro de 2009, por parte do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado da Paraíba e da Polícia Federal, ocasião em que foram apontados esquemas de licitações fraudulentas espalhadas por 140 municípios do Estado (peça n.º 62).

3. Relata, ainda, a existência de um *modus operandi* específico nessas licitações forjadas, para, então, concluir pelo enquadramento nessa fraude da situação detectada no Contrato de Repasse n.º 0174446-32/2005, celebrado entre a Caixa Econômica Federal – CEF – e o município Salgado de São Félix/PB para a construção de quadra poliesportiva. Por essa razão, sugere a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, para fins de se autorizar a citação dos ex-Prefeitos, Senhores Apolinário dos Anjos Neto e Aduário Almeida, bem como da empresa Biana Construções e Serviços Ltda. e de seus respectivos sócios, desconsiderando-se a personalidade jurídica da aludida empresa (peças n.ºs 62, 63 e 64).

4. Os principais elementos aduzidos pela Unidade instrutiva para sugerir a irregularidade na execução do ajuste consistem no fato de a empresa Biana Construções e Serviços Ltda. ter sido investigada na mencionada operação, por não ter sido encontrada no seu endereço (constatação em sede de diligência do TCU), bem assim pelo fato de não constar da prestação de contas a “comprovação de matrícula da obra no INSS (CEI) e recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados vinculados que foram apropriados/alocados aos referidos serviços”, gerando “a presunção de que a obra não foi executada pela contratada”.

5. Com as devidas vênias, entendemos que não se encontram no processo elementos mínimos aptos a respaldar o juízo de efetiva ocorrência da fraude mencionada, impossibilitando, com isso, ao menos nesta oportunidade, a conversão do feito em TCE.

6. É que as provas supostamente produzidas no âmbito da “Operação Transparência” não foram carreadas aos autos, decorrendo daí a impossibilidade de utilização, pura e simples, de eventuais conclusões sobre a idoneidade ou inidoneidade da empresa contratada, ressaltando-se que até mesmo esse juízo de mérito não consta do feito. Também o Relatório de Demandas Especiais produzido pela CGU não se encontra acompanhado de quaisquer documentos probatórios, sendo imprestável, portanto, para suportar documentalmente conclusões sobre as supostas fraudes.

7. Em sentido oposto aos indícios suscitados pela Secex/PB, há nos autos diversos outros elementos indicando a integral execução do objeto da avença retro, inclusive com a vinculação dos recursos à empresa e a realização por ela da obra em questão, a exemplo dos seguintes: publicação em jornal sobre a Tomada de Preços (p. 11, peça n.º 30); publicação em jornal da Ata de abertura e julgamento das propostas de licitação (p. 39, peça n.º 28); certidões das empresas licitantes em diversos órgãos federais e locais (peça n.º 28); boletins de medição das etapas construídas, notas fiscais, recibos, extratos bancários, cheques e outros documentos relativos ao processo de pagamento no âmbito do município, contendo menção ao contrato de repasse (peças n.º 32, 34, 38, 41, 43, 44, 46 dentre outras); guias de recolhimento da previdência social em nome da empresa Biana Construções e Serviços Ltda. (pp. 11, peça n.º 38, p. 14, peça n.º 43, p. 9, peça n.º 46); Anotação de Responsabilidade Técnica da obra em nome de profissional contratado pela empresa (p. 3, peça n.º 39 e peças n.ºs 50, 51, 53 e 54); relatórios de acompanhamento do empreendimento elaborados pela Caixa, atestando a execução da obra; dentre outros.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

8. Tais elementos, a nosso ver, indicam a plena execução da obra objeto do Contrato de Repasse n.º 0174446-32/2005, além de estabelecerem o necessário nexo de causalidade entre os recursos federais e a obra construída, constituindo prova com presunção relativa de aplicação dos recursos federais na finalidade pactuada, somente podendo ser desconstituída tal presunção por conjunto probatório ou indiciário em sentido contrário, não presente nos autos em apreciação, voltamos a frisar.

9. Dessa forma, eventual conversão do feito em TCE se dará puramente com base em elementos extra processuais (informações alusivas à “Operação Transparência”), ou mesmo em conclusões da CGU constantes do Relatório à peça n.º 3, mas, repita-se, sem estarem presentes as provas que embasaram as conclusões dos órgãos responsáveis por essa investigação, circunstância essa, a nosso ver, impeditiva de se adotar a medida alvitrada.

10. Nesse contexto, ante as considerações retro e com as vênias de praxe, não vislumbrando nestes autos até o presente momento conjunto probatório capaz de infirmar a prestação de contas apresentada pelo então gestor público, esta representante do Ministério Público se manifesta pela improcedência desta Representação, sugerindo o seu conseqüente arquivamento, dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Representante e às demais partes envolvidas no feito. Alternativamente, sugere-se seja o feito devolvido à Unidade Técnica, para que promova diligências saneadoras, no sentido de trazer aos autos os elementos probatórios das irregularidades supostamente ocorridas.

Ministério Público, 18 de junho de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral